



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da objeção ao plano de recuperação judicial apresento no mov. 288.1 dos autos, dizer.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, objetivando superação de crise econômico-financeira.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no mov. 169.2 dos autos.

No mov. 210.1, houve expedição do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, em data de 27/11/2025, sua veiculação no DJe ocorreu em 28/11/2025, conforme certidão acostada no mov. 219.2

I - OBJEÇÃO PELA CREDORA CAVALCA TRADING E LOGISTICA S/A.

No mov. 288.1, a credora CAVALCA TRADING e LOGISTICA S/A., apresentou objeção ao plano recuperacional, nos seguintes termos:

“No entanto, o plano apresentado pelos devedores, além de não indicar os meios concretos que levarão à superação da crise, impõe sacrifícios exagerados aos credores, sem exigir empenho das empresas Recuperandas.

(...)

Em vista disto, devido ao fato de o plano de recuperação judicial prever forma de pagamento demasiadamente desfavorável e desproporcional, isto somando-se o abusivo deságio, o prazo alongado, e a forma de atualização, a gerar verdadeira ilegalidade, a, inclusive, demonstrar a inviabilidade do procedimento, merece tal questão o crivo por Vossa Excelência, o que desde logo se requer.”

Diante disso, requer que:

“Demonstrada a desproporcionalidade e as ilegalidades, a viciar o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas Recuperandas, a CAVALCA TRADING E LOGISTICA SA REQUER a Vossa Excelência pela realização do necessário controle de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para, após, decidir pela convolação da recuperação em falência, ou, sucessivamente, para reconhecer a sua parcial ineficácia, nos termos dispostos alhures, com o acolhimento da presente objeção, reconhecendo que o plano não atende às exigências legais.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Outrossim, requer a determinação para que o Grupo Bonotto apresente aditamento ao plano, com cronograma específico de pagamento do crédito da CAVALCA TRADING E LOGISTICA SA. Caso não haja adequação, requer-se a rejeição do plano em assembleia, com as consequências legais previstas na Lei 11.101/2005.”

No entanto, necessário destacar que o disposto no plano de recuperação observa atentamente as diretrizes da Lei n. 11.101/2005, pelo qual passam as Recuperandas a se manifestarem.

II – MANIFESTAÇÃO RECUPERANDAS.

Excelência, em que pese objeções aduzidas pela credora, sua argumentação não prospera, refletindo apenas insatisfação individual.

a) Condição de Pagamento

O Plano de Recuperação Judicial apresentado foi elaborado em consonância com a Legislação e visivelmente atrativo aos credores, demonstrando sua lisura e transparência, visando, somente, a superação da situação de crise que atravessam os produtores rurais.

A carência de 24 meses, contados da homologação do plano, e prazo de 15 anos para pagamento após este período, além do deságio, são compatíveis com a complexidade e o montante das dívidas do Grupo Bonotto, bem como com o cenário nacional de recuperação econômica.

A carência e prazo para pagamento são justificados pelo tempo necessário à reestruturação operacional e reorganização produtiva.

Durante esse período, o Grupo concentrará esforços na estabilização da produção e retomada do fluxo de caixa. Nesse contexto, de igual forma a atualização





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

proposta visa manter equilíbrio entre a capacidade financeira do Grupo em recuperação e o valor da dívida. A TR é índice previsto legalmente e amplamente aceito em planos, especialmente em contextos de recuperação judicial.

Ademais, relativamente ao deságio proposto, este demonstra-se equilibrado quando comparado a situação financeira, conforme detalhado no histórico da crise e nas demonstrações de viabilidade. Trata-se de condição indispensável à recuperação e não há enriquecimento sem causa, pois os credores ainda recebem valor, mesmo em cenário em que a falência levaria a perdas totais.

b) Legalidade das cláusulas previstas no PRJ e dos meios para reestruturação do grupo econômico

Face o narrado, torna-se necessário que, por ora, as Recuperandas mantenham as cláusulas e previsões nos exatos termos apresentados no plano de Recuperação Judicial, haja vista que eventual retificação voluntária poderá resultar no desapossamento de seu direito de debater a legalidade das cláusulas perante esse D. Juízo ou, eventualmente, na esfera recursal.

Logo, as Recuperandas insistirão na manutenção e conteúdo das referidas cláusulas objeto de insurgência pela credora, em que preveem deságio, carência e prazo para pagamento, nos exatos termos que foram apresentadas, pois estão em consonância ao que preceitua a legislação recuperacional e a jurisprudência, não refletindo qualquer prática de abuso do direito ou perdão da dívida, como alegado na objeção.

Outrossim, restou indicado os meios a serem utilizados para o soerguimento do grupo, desde reestruturação e reorganização administrativa e financeira, entre outros meios a serem adotados.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Não obstante, embora o credor requeira o aditamento do plano, este não é o momento em que se discutirá modificação das condições nele dispostas, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial será deliberado na Assembleia Geral de Credores a ser designada por este Juízo, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Conforme se observa do art. 35, inciso I, alínea a, da Lei 11.101/2005: “A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I- na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”

De acordo com Jorge Lobo: “A assembleia geral de credores é um órgão colegiado deliberativo, convocado e instalado na forma da lei, que tem a função de examinar, debater e decidir as matérias de sua atribuição exclusiva, discriminadas no art. 35, I e II, da LRE.”¹

Portanto, as Recuperandas entendem e insistem na legalidade das cláusulas nos termos das fundamentações apresentadas, requerendo, assim, a manutenção das referidas, que estão estritamente adequadas a situação econômico-financeira do grupo recuperando.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 169.2, bem como cada uma de suas cláusulas, estão em plena conformidade com a Lei nº 11.101/2005, observando integralmente as diretrizes legais que regem o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo abusividade, ilegalidade ou qualquer entendimento contrário à jurisprudência.

¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 142





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Quedas do Iguaçu/PR., 20 de abril de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX59 CQSVH A2UPR BRM43

